



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001623/2005-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.630 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF).

A falta de apresentação dos elementos solicitado na RMF ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa no valor mínimo de R\$50.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03/06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$50.000,00, a título de multa regulamentar em 30/05/2005 pelo não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), relativamente à sociedade empresária Comércio de Alimentos Patrícia Ltda, CNPJ 68.807.70/0001-26 no período de 01/01/2000 a 31/12/2004. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 31 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 06/06/2005, fl. 13, a Recorrente apresentou a impugnação em 30/06/2005, fls. 15/19, com as alegações abaixo sintetizadas.

Defende que era absolutamente impossível atender à intimação fiscal os termos complexos discriminados na RMF referente a uma pessoa jurídica de âmbito nacional relativamente ao período de cinco anos em um período tão exíguo. Esclarece que todos os documentos estão centralizados no setor de arquivo, que é demandado por autoridades de todo País. Suscita que não houve de sua parte um comportamento que descaracterize desobediência ao um dever legal.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, argúi que o valor da multa deveria ser de R\$23.205,00 pelos 28 dias de atraso multiplicado por R\$828,75.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados.

Conclui

Diante dos sólidos argumentos de fato e de direito expendidos, demonstrando claramente que o Autuado BANCO DO BRASIL S/A não violou o dispositivo legal apontado, REQUER SEJA DECLARADO INSUBSISTENTE o auto de infração, ora impugnado, determinando, por consequência, o seu arquivamento sem imposição multa.

[...] Protesta pela oportunidade de provar as alegações contidas nesta peça por todos os meios admitidos em Direito.

N. Termos.

P Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-34.558, de 30/11/2009, fls. 48/50: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

Multa Regulamentar

A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito

ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Confisco

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

Notificada em 15/06/2010, fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/06/2010, fls. 54/59, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação. Tendo em vista o princípio da eventualidade, argúi que o valor da multa deveria ser de R\$18.232,50 pelos 22 dias de atraso multiplicado por R\$828,75. Menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Posto isso, contrariando o ilustrado parecer jurídico que serve de fundamento único à decisão recorrida e invocando os mais e melhores suprimientos que certamente fluirão dos Eméritos Membros dessa Colenda Câmara Recursal, o BANCO DO BRASIL requer seja o presente apelo conhecido e provido para reformar a sentença de instância singela, tomando-a sem efeito, e, via de consequência, determine o arquivamento destes autos sem imposição de qualquer penalidade.

N. Termos,

P. Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos

constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, o seu pedido deve ser indeferido.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa regulamentar por falta de atendimento à RMF.

As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, determina:

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por seu turno, a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, prevê:

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por sua vez, a Portaria SRF nº 180, de 01 de fevereiro de 2001, regulamenta:

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso I e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificção fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.

A Recorrente foi intimada mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), fl. 09, em 11/04/2005, fl. 10, a apresentar os registros de movimentação financeira da sociedade empresária Comércio de Alimentos Patrícia Ltda, CNPJ 68.807.70/0001-26 relativamente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2004 no prazo de 20 dias. Não constam nos autos que a Recorrente tenha apresentado ato formal solicitando fundamentadamente a prorrogação do prazo regulamentar antes da ciência do Auto de Infração. Somente depois de

instaurada a fase litigiosa no procedimento, ela apresenta motivos de fato e de direito demonstrando que o prazo regulamentar de 20 dias seria muito exíguo para que apresentasse as informações no tempo, no modo e no lugar solicitados pela Autoridade Pública. O que justifica a aplicação da multa regulamentar é a falta de atendimento à intimação para prestar as informações solicitadas. Diferentemente do entendimento da Recorrente, não tem cabimento, em sede recursal, a redução multa, uma vez que ela foi aplicada no seu valor mínimo. Por esta razão, tem cabimento a aplicação da multa regulamentar no valor de R\$50.000,00, já que a Recorrente não atendeu, no tempo, no modo e no lugar, à intimação fiscal.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva